



Câmara Municipal de

| | | |
|----------|------|----------|
| Folha no | 01 | de proc. |
| n.º | 1578 | de 1995 |
| 61 ep | | 04 |
| coord ep | | |

LIDO HOJE
 ÀS COMISSÕES DE: 21 DEZ 1995
 CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;
 POL. JUR., MÉDICA E MÉDICOS;
 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
 FINANÇAS E ORÇAMENTO

 P. S. N. E.

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
 01-1578/1995

Dispõe sobre a criação de Conselhos Distritais Permanentes de Acompanhamento do Cadastro, Licenciamento e Atuação de Vendedores Ambulantes no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam criados, no âmbito do Município de São Paulo, Conselhos Distritais Permanentes de Acompanhamento do Cadastro, Licenciamento e Atuação de Vendedores Ambulantes, sendo um para cada distrito da cidade.

Art. 2º - Os Conselhos Distritais Permanentes são órgãos independentes, regidos por estatuto próprio, que têm por finalidade:

I - acompanhar o cadastro e a emissão de licenças de funcionamento dos vendedores ambulantes no Município de São Paulo ;

II - verificar os critérios utilizados na distribuição dos vendedores ambulantes na área urbana do Município;

III - encaminhar às autoridades competentes as irregularidades encontradas e as reclamações e reivindicações dos consumidores de produtos comercializados pelos vendedores ambulantes;

IV - dirimir as dúvidas surgidas na aplicação da legislação vigente e fiscalizar o seu pleno cumprimento;

V - propor alterações à legislação regulamentadora da atividade no Município;

VI - indicar as áreas, praças e ruas de atuação e os pontos fixos para o exercício da atividade dos vendedores ambulantes;

VII - relacionar os produtos e serviços a serem comercializados e prestados.

SEÇÃO DE REVISÃO

21 DEZ 1995

-DT. 10-



Câmara Municipal de



Art. 3º - Cada Conselho Distrital Permanente será composto por no máximo 9 (nove) membros, sendo:

- I - 2 (dois) representantes de associações do Comércio Ambulante;**
- II - 2 (dois) representantes de sindicatos do Comércio Ambulante;**
- III - 1 (um) representante do Executivo;**
- IV - 1 (um) representante do Legislativo;**
- V - 1 (um) representante do Clube dos Lojistas; e**
- VI - 2 (dois) representantes de entidades da sociedade civil.**

Art. 4º - Os Conselhos Distritais Permanentes, através de seus representantes eleitos, terão competência para, a qualquer tempo, requisitar ao Poder Público as informações necessárias ao pleno desenvolvimento de suas atividades.

Art. 5º - A primeira reunião de cada Conselho Distrital Permanente será destinada à elaboração de seu estatuto.

Art. 6º - Os Conselhos Distritais Permanentes terão um Presidente, um Vice-Presidente e um Relator, eleitos por seus membros na primeira reunião que se seguir à elaboração de seu estatuto.

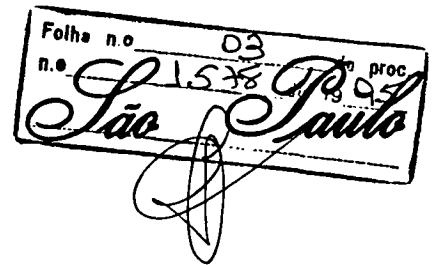
Art. 7º - As atividades dos membros dos Conselhos Distritais Permanentes não serão remuneradas, mas consideradas como de relevante interesse público.

Art. 8º - O "caput" do artigo 9º da Lei no 11.039, de 23 de agosto de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º - Fica delegada ao Administrador Regional ouvido o Conselho Distrital Permanente de Acompanhamento do Cadastramento, Licenciamento e Atuação de Vendedores Ambulantes, a competência de baixar os atos atinentes ao



Câmara Municipal de



sua Região Administrativa, em especial: "

Art. 9º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 7º e 8º da Lei no 11.039, de 23 de agosto de 1991 e o Capítulo III do Decreto no 33.398, de 14 de julho de 1993.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 1995.


GILSON BARRETO
Vereador.



Câmara Municipal de

| | |
|-----------|------|
| Folha n.º | 04 |
| n.º | 1572 |
| de | 19 |
| de | 19 |

São Paulo

JUSTIFICATIVA

Objetiva o presente projeto de lei, criar Conselhos Distritais Permanentes de Acompanhamento do m Cadastramento, Licenciamento e Atuação de Vendedores Ambulantes no Município de São Paulo, tendo em vista a anorme dificuldade de gerenciamento dos mesmos, em face ao crescimento vertical de atuação em nosso município.

Aliás, motivo de uma CPI instaurada nesta Casa Legislativa, que resultou em apuração de inumeras irregularidades.

Conseqüentemente, se as partes envolvidas no processo permanente de acompanhamento do cadastro, licenciamento e atuação de vendedores ambulantes, estarão eles: ambulantes, comerciantes, consumidores, administração pública e administrados, bem como os munícipes, protegidos de eventuais irregularidades e ou descontrole, ou pelo menos proximo desse objetivo.

É evidente o número exagerado de vendedores ambulantes que proliferam nos logradouros e praças públicas deste município, sem qualquer controle dos órgãos públicos, colocando em conflito as partes interessadas no bom andamento da administração pública.

É notória a possibilidade de irregularidade, quando o descontrole é constatado sem o menos esforço, haja vista que a CPI "do ambulante", realizada nesta edilidade, constatou e apurou de forma grosseira que o descontrole é fruto do exagerado número de ambulantes que diariamente são atirados às Ruas de São Paulo, em razão do elevado contingente dedesempregados, estes não só munícipes, mas, também, originários de outras cidades, já que esta metropole, como é sabido abraça a todos que aqui venham, com ou sem emprego, porém, isto não poderá ser feito de forma desorganizada.

Nada mais justo, portanto, que sejam criados CONSELHOS DISTRITAIS PERMANENTES DE ACOMPANHAMENTO, LICENCIAMENTO E AUTUAÇÃO DE VENDEDORES AMBULANTES NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, permitindo, assim, que todos os envolvidos participem diretamente e responsalmente na vida da cidade com relação ao Vendedor Ambulante, para que este tenha uma atividade profissional condigna e respeitada.